



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.721897/2010-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.775 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de novembro de 2020  
**Recorrente** ROSEMARIE BORGES NAUFEL SCHETTINO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO.

A apresentação da impugnação após o prazo de 30 (trinta) dias, considera-se intempestiva a impugnação e não instaurada a fase litigiosa do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranho ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 172/176 da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou intempestiva a impugnação apresentada, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2006, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 01/146), exercício 2007, ano-calendário 2006.

A autuada teve ciência do lançamento em 02/08/2010, e o valor do crédito tributário apurado está assim constituído (fl. 03): (em Reais)

**Imposto 189.558,92**

**Juros de Mora** (cálculo até 30/06/2010) **62.270,10**

**Multa Proporcional** (passível de redução) **142.169,19**

**Total do Crédito Tributário 393.998,21**

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração (fl. 04):

**Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com origem não comprovada** – omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No Termo de Verificação Fiscal, a Autoridade Fiscal consignou os fatos a seguir sintetizados.

Foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal, a fim de verificar a situação fiscal da contribuinte relativamente ao IRPF tendo em vista as movimentações financeiras incompatíveis com os rendimentos informados na declaração de ajuste exercício 2007.

Informa que a contribuinte é funcionária da Empresa Engelminas Construções Elétricas Ltda e também esposa do engenheiro eletricitista e empresário Sr. José Mauro Schettino, presidente daquela empresa e sócio administrativo das empresas MP Empreendimentos Imobiliários Ltda, CJM Empreendimentos Imobiliários Ltda, SCA Empreendimentos Imobiliários Ltda e DERH Empreendimentos Ltda — desta excluído em 05.11.2009.

Diz que no ano de 2006, a contribuinte realizou movimentações financeiras, com seu marido, através dos seguintes bancos e que tecnicamente metade daqueles valores lhe cabem por direito:

. Banco Boston/Itaú S/A - R\$ 1.113.491,94

. Banco ABN AMRO Real - R\$ 724.999,82

A contribuinte apresentou em 25.04.2007 sua declaração anual de ajuste no modelo simplificado registrando valores anuais recebidos no total de R\$38.090,13.

A contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos e deixou de apresentar justificativas de forma individualizada ficando como suas as alegações de José Mauro Schettino, primeiramente fiscalizado e autuado, que pessoalmente assumiu todas as ações e relatou o *modus operandi* de suas atividades à frente da Engelminas.

Informa que a mesma presta serviços em eletrificação e manutenção de rede elétrica em todo o Estado e que necessita realizar pagamentos urgentes e imediatos nas cidades onde atua, visando evitar a descontinuidade ou interrupção dos trabalhos, com isto usava suas contas pessoais, dentre elas as em conjunto com sua esposa, para pagar e receber valores que posteriormente eram ressarcidos ou transferidos para a empresa.

Na defesa apresentada pelo empresário, relata que encontra dificuldades em justificar os valores individuais registrados nos extratos bancários, pois muitas vezes os depósitos correspondem a pagamentos constantes em mais de uma nota fiscal emitida e nem sempre coincidente em datas, pois eram realizadas sempre posteriormente.

Após análise dos extratos bancários, de onde foram excluídos itens como salário, resgate de aplicações financeiras, previdência privada, cheques devolvidos e outros, foi enviada a intimação detalhada dos depósitos bancários que deveriam ser justificados.

Informa que em sua DIRPF 2007, registra Rendimentos isentos e não tributáveis na ordem de R\$ 345.990,43. Também aqui foi pedido esclarecimentos sem resposta.

Como não houve apresentação de nenhum documento novo pela contribuinte, foram feitos os procedimentos de praxe, com a conseqüente lavratura do presente Auto de Infração.

Diz que a análise atenta e objetiva de toda a documentação, bem como das justificativas apresentadas pelo sr. José Mauro, permitiu a comprovação de grande volume de depósitos em cheque, número significativo de pagamentos realizados também através de cheques e valores similares entre os créditos e os débitos realizados. Isto permite aventar a possibilidade de utilização das contas bancárias para realização de transações financeiras da empresa como argumentado, entretanto não há nenhuma comprovação com documental hábil que as justifique.

Todos os demais procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões, incluindo planilha contendo os rendimentos apurados (fl. 12), encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal mencionado.

### **Da Impugnação**

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificada do lançamento em 02/08/2010, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 149/160, em 02/09/2010, onde aduz, em síntese, o que se segue.

Depois de identificar-se e descrever a omissão apontada, ressalta que seu cônjuge à época, Sr. Jose Mauri Schettino, acreditou ter prestado à autoridade fiscal todos os esclarecimentos possíveis, inclusive com juntada de documentos que corroboravam sua justificativa, restando claríssimo que todas as contas bancárias citadas naquele procedimento fiscal foram movimentadas exclusivamente por ele, não obstante constar junto ao Bank Boston/Itaú S/a e ABN Amro Real S/A, seu nome como co-titular.

Aduz que foi surpreendida com a abertura do procedimento fiscal em seu nome solicitando exatamente as mesmas informações que já haviam sido prestadas por seu ex-cônjuge como único responsável pela movimentação e controle das contas correntes em foco e em seguida pelo recebimento em 03.08.10 do auto em epígrafe informando a suposta omissão de rendimentos.

Entende que não houve qualquer omissão de rendimentos de sua parte pelo que o auto de infração deverá ser cancelado assim como as penalidades que o acompanham.

Ressalta que o cônjuge varão era e sempre foi o único responsável por toda a movimentação de valores nas contas bancárias de que era titular, mesmo e inclusive naquelas em que seu nome constava como co-titular, não havendo um só cheque emitido e assinado por ela qualquer depósito efetuado em seu favor em todo o ano de 2006.

Destaca que não há exigência legal para discriminar, em Declaração de Ajuste Anual, entradas individualizadas de valores em conta-corrente mediante depósito ou sua saída por meio de saques e emissão de cheques, cumprindo à contribuinte, apenas e tão somente, informar o saldo existente ao final do ano calendário, cabendo ressaltar que, demais disso, nem a contribuinte ou qualquer de seus familiares, apresentou nenhum acréscimo patrimonial, seja por aquisição de bens ou contratação de serviços, pelo que não haveria nenhuma razão sequer para omissão de rendimentos.

No mérito, alega que não há, em toda a legislação pátria, nenhum dispositivo de lei que impeça os cônjuges de figurarem como co-titulares em contas correntes bancárias, mesmo que somente um deles seja o único responsável por toda e qualquer movimentação financeira, principalmente quando os recursos movimentados estão relacionados a atividades empresariais de um dos cônjuges, que adiantou pagamentos foi reembolsado pelas empresas de que era sócio, e que possuíam faturamento suficiente a suportar.

Transcreve trechos do termo de verificação fiscal da fiscalização efetuada junto a seu ex-cônjuge para demonstrar que ficou suficientemente demonstrada a origem dos depósitos. Transcreve também trechos da defesa de seu ex-cônjuge que corroboram as alegações.

Destaca a impossibilidade de lançamento tributário fundamentado em presunção e cita doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Solicita o deferimento da juntada posterior de novos documentos que corroboram sua defesa, essencialmente microfilmagens de cheques emitidos e depósitos recebidos nas contas-correntes conjuntas em análise, visto que as instituições bancárias ainda não entregaram todas as cópias dos documentos solicitados.

Requer o acolhimento da impugnação para se determinar o cancelamento do auto de infração.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 381):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRAZO.

A impugnação deverá ser apresentada dentro do prazo contínuo de trinta dias, que somente se inicia ou vence em dia de expediente normal, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, o que obsta o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 11/09/2012 (fl. 181), apresentou o recurso voluntário de fls. 183/185 alegando em apertada síntese: tempestividade da impugnação e reiterando as alegações apresentadas em sede de defesa.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

#### **Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Conforme consta do Aviso de Recebimento - AR juntado à fl. 148 dos autos, a ora recorrente foi intimada em 02 de agosto de 2010.

O prazo fluiu normalmente, conforme preceitua o disposto no artigo 5º do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Conforme se verifica do carimbo apostado na peça de defesa (fl. 149) esta foi apresentada em 02 de setembro de 2010, ou seja, 31 (trinta e um) dias após a ciência da notificação postal e, portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 15, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

De fato, a impugnação foi apresentada de forma intempestiva.

Também não merece prosperar a alegação da recorrente de que a correspondência teria sido recebida por terceiros. Neste sentido é o que dispõe a Súmula CARF nº 9:

**Súmula CARF nº 9**

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

É irrelevante que a notificação tenha sido recebida por terceiros, de modo que deve ser negado provimento ao presente recurso voluntário.

**Conclusão**

Diante do exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário e na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya